REGULAMENTO DO
APUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATEGIA
CNPJ nº 29.323.852/0001-00

São Paulo, 10 de março de 2021.

ÍNDICE

ÍNDICE.....2
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS.....3
CAPÍTULO II PÚBLICO ALVO E REGRAS DE SUBSCRIÇÃO INICIAL E MANUTENÇÃO DE INVESTIMENTOS NO FUNDO.....3
CAPÍTULO III DEFINIÇÕES.....3
CAPÍTULO IV OBJETIVO.....9
CAPÍTULO V DURAÇÃO.....9
CAPÍTULO VI CARACTERÍSTICAS, TRANSFERÊNCIA E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS.....9
CAPÍTULO VII EMISSÃO, COLOCAÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE COTAS.....11
CAPÍTULO VIII ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, COMITÊ DE INVESTIMENTOS.....14
CAPÍTULO IX REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR.....17
CAPÍTULO X RENÚNCIA, DESTITUIÇÃO OU DESCREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR E/OU DO GESTOR.....17
CAPÍTULO XI POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....19
CAPÍTULO XII PERÍODO DE INVESTIMENTO.....21
CAPÍTULO XIII COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA, LIMITES E RESTRIÇÕES DE INVESTIMENTO.....22
CAPÍTULO XIV AMORTIZAÇÕES E RESGATES.....24
CAPÍTULO XV ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....25
CAPÍTULO XVI OBRIGAÇÕES E PODERES DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR.....27
CAPÍTULO XVII ENCARGOS DO FUNDO.....31
CAPÍTULO XVIII DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E INFORMAÇÕES EVENTUAIS.....33
CAPÍTULO XIX PERÍODO DE DESINVESTIMENTO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....37
CAPÍTULO XX.....38
OPORTUNIDADES DE COINVESTIMENTO.....38
CAPÍTULO XXI FATORES DE RISCO.....38
CAPÍTULO XXII CONFLITO DE INTERESSES.....44
CAPÍTULO XXIII RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....45
CAPÍTULO XXIV COMUNICAÇÕES.....47
CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES FINAIS.....47

REGULAMENTO DO APUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - O **APUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição preponderante de VALORES MOBILIÁRIOS e reger-se-á pelo presente REGULAMENTO e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis,em especial pela INSTRUÇÃO CVM 578/16.

Parágrafo Primeiro - Para os fins do CÓDIGO ABVCAP/ANBIMA, o FUNDO é classificado como "Fundo Diversificado Tipo 1".

Parágrafo Segundo - O patrimônio do FUNDO é representado por 1 (uma) única classe de COTA.As características, os direitos e as condições e procedimentos relativos à emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate das COTAS encontram-se descritos no CapítuloVII deste REGULAMENTO.

CAPÍTULO II
PÚBLICO ALVO E REGRAS DE SUBSCRIÇÃO INICIAL E MANUTENÇÃO DE INVESTIMENTOS NO FUNDO

Artigo 2º - A subscrição de COTAS será realizada exclusivamente por INVESTIDORES PROFISSIONAIS.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o DISTRIBUIDOR e/ou suas PARTES RELACIONADAS não poderão subscrever COTAS.

Artigo 3º - O valor mínimo de investimento para ingressar no FUNDO é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO III
DEFINIÇÕES

Artigo 4º - Para fins do presente REGULAMENTO, as expressões abaixo listadas, no singular ou no plural, quando escritas em letra maiúscula, terão os seguintes significados:

"**ABVCAP**" - é a Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital.

"**ADMINISTRADOR**" - é a **REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, no 2.277, 17º andar, conjunto 1.701, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o no 23.863.529/0001-34,

devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório no 15.170, de 12 de agosto de 2016 ("REAG" ou "Administradora").

"**AMORTIZAÇÕES**" - são as quantias efetivamente distribuídas pelo FUNDO a título de amortização e distribuição de rendimentos aos COTISTAS.

"**ANBIMA**" - é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

"**ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**" - é a assembleia geral de COTISTAS, com atribuições e funcionamento regulados pelas disposições previstas no Capítulo XV deste REGULAMENTO.

"**BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO**" - é o Boletim de Subscrição de Cotas, constante como anexo do COMPROMISSO DE INVESTIMENTO.

"**[B]^{3}**" - é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

"**CAPITAL COMPROMETIDO**" - é o valor correspondente às COTAS subscritas informado no COMPROMISSO DE INVESTIMENTO para integralização pelo investidor, o qual será integralizado por meio de CHAMADAS DE CAPITAL.

"**CAPITAL INTEGRALIZADO**" - é a soma dos valores das COTAS integralizadas por cada um dos COTISTAS.

"**CAPITAL INVESTIDO**" - em relação a cada COTISTA, é o CAPITAL INTEGRALIZADO deduzidas as AMORTIZAÇÕES.

"**CHAMADAS DE CAPITAL**" tem a definição que é atribuída ao termo no artigo 10.

"**CNPJ/MF**" - é o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

"**CÓDIGO ABVCAP/ANBIMA**" - é o "Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE", elaborado pela ANBIMA e pela ABVCAP.

"**COMITÊ DE INVESTIMENTOS**" - é o comitê de investimentos do FUNDO, descrito no Capítulo VIII deste REGULAMENTO.

"**COMPROMISSO DE INVESTIMENTO**" - é cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento por meio do qual cada COTISTA se obriga a integralizar as COTAS que vier a subscrever, mediante CHAMADAS DE CAPITAL, observado que as CHAMADAS DE CAPITAL estarão limitadas ao valor do CAPITAL COMPROMETIDO assumido pelo respectivo COTISTA.

"**CONFLITO DE INTERESSES**" - são as hipóteses descritas no artigo 61 deste REGULAMENTO.

"**CONTROVÉRSIA**" - é toda e qualquer controvérsia oriunda deste REGULAMENTO ou a ele relacionada, inclusive quanto à constituição, operação, gestão e funcionamento do FUNDO, envolvendo o FUNDO, os COTISTAS, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o DISTRIBUIDOR e/ou suas PARTES RELACIONADAS, inclusive seus sucessores a qualquer título.

"**COTAS**" - correspondem as cotas emitidas pelo FUNDO.

"**COTAS OFERTADAS**" - correspondem às COTAS que qualquer COTISTA deseje alienar, as quais deverão ser preferencialmente ofertadas aos demais COTISTAS, nos termos do artigo 7º deste REGULAMENTO.

"**COTISTAS**" - são os titulares das COTAS do FUNDO.

"**COTISTA INADIMPLENTE**" - é o COTISTA que deixar de cumprir, total ou parcialmente, em qualquer CHAMADA DE CAPITAL, sua obrigação de integralização de COTAS, conforme estabelecida no respectivo COMPROMISSO DE INVESTIMENTO.

"**CUSTODIANTE**" - é a **REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, para prestar os serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de quotas de fundos de investimentos.

"**CVM**" - é a Comissão de Valores Mobiliários.

"**DIA ÚTIL**" – é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou no local da sede do ADMINISTRADOR. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do REGULAMENTO não sejam DIAS ÚTEIS, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o DIA ÚTIL imediatamente seguinte.

"**DISPONIBILIDADES**" - são todos os valores em caixa e em INVESTIMENTOS LÍQUIDOS.

"**DISTRIBUIDOR**" - é a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários contratada pelo ADMINISTRADOR, em nome do FUNDO, responsável pela distribuição das COTAS.

"**DISPUTA**" - tem o significado que é atribuído ao termo no parágrafo primeiro do artigo 64 deste REGULAMENTO.

"**EQUIPE CHAVE**" - é o time de profissionais indicados pelo GESTOR, nos termos do COMPROMISSO DE INVESTIMENTO, que estará diretamente envolvido na gestão da carteira do FUNDO.

"**ENCARGOS**" - são as despesas, encargos, taxas e demais obrigações previstas no Capítulo XVII deste REGULAMENTO.

"**EXIGIBILIDADES**" - são as obrigações e ENCARGOS, incluindo as provisões registradas nas demonstrações contábeis do FUNDO, inclusive para pagamento da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

"**FUNDO**" - é o **APUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA,** constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a INVESTIDORES PROFISSIONAIS, regido pelo presente REGULAMENTO, pela INSTRUÇÃO CVM 578/16 e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

"**GESTOR**" - é a **REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, no 2.277, 17º andar, conjunto 1.701, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o no 23.863.529/0001-34, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório no 15.170, de 12 de agosto de 2016.

"**INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS**" - são as informações e/ou documentos referentes aos investimentos e operações do FUNDO, das SOCIEDADES ALVO e/ou das SOCIEDADES INVESTIDAS, os quais são considerados confidenciais nos termos do artigo 67 deste REGULAMENTO.

"**INSTRUÇÃO CVM 301/99**" - é a Instrução da CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 e alterações posteriores, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referentes aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

"**INSTRUÇÃO CVM 476/09**" - é a Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 e alterações posteriores, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

"**INSTRUÇÃO CVM 539/13**" - é a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013 e alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

"**INSTRUÇÃO CVM 555/14**" - é a Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 e alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

"**INSTRUÇÃO CVM 578/16**" - é a Instrução da CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016 que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

"**INSTRUÇÃO CVM 579/16**" - é a Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016 que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

"**INVESTIDORES PROFISSIONAIS**" - são os investidores assim definidos nos termos do artigo 9-A da INSTRUÇÃO CVM 539/13.

"**INVESTIMENTOS LÍQUIDOS**" - (i) são as cotas de fundos de investimento com liquidez diária e baixo risco de crédito, que invistam somente nos ativos mencionados no inciso (ii) a seguir, regulados pela INSTRUÇÃO CVM 555/14, incluindo, sem limitação, fundos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTOR, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do FUNDO; e/ou (ii) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários.

"**IGP-M**" - é o Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante.

"**LIQUIDAÇÃO**" - é o procedimento de encerramento das atividades do FUNDO, conforme definido no Capítulo XIX deste REGULAMENTO.

"**OFERTA RESTRITA**" - é a oferta pública de COTAS da PRIMEIRA EMISSÃO realizada com esforços restritos de colocação, nos termos da INSTRUÇÃO CVM 476/09, que (i) é destinada exclusivamente a INVESTIDORES PROFISSIONAIS, observado que as COTAS somente poderão ser ofertadas a, no máximo, 75 (setenta e cinco) INVESTIDORES PROFISSIONAIS, e subscritas por, no máximo, 50 (cinquenta) INVESTIDORES PROFISSIONAIS; (ii) é intermediada pelo DISTRIBUIDOR e outras instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários contratadas pelo FUNDO; e (iii) está automaticamente dispensada de registro perante a CVM.

"**PARTES INTERESSADAS**" - qualquer COTISTA, membro do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou o DISTRIBUIDOR.

"**PARTES RELACIONADAS**" - qualquer funcionário, diretor, sócio ou representante legal, cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau em linha reta de qualquer PARTE INTERESSADA, sociedades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou que estejam sob controle comum em relação a qualquer PARTE INTERESSADA, conforme aplicável, e fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR.

"**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**" - é o valor resultante da subtração entre (i) a soma das DISPONIBILIDADES do FUNDO, o valor da carteira, os valores a receber e outros ativos, e (ii) as EXIGIBILIDADES.

"PATRIMÔNIO INICIAL MÍNIMO" – é o valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente à subscrição de, pelo menos, 1.000.000 (um milhão) de COTAS, necessário para início do funcionamento do FUNDO.

"**PERÍODO DE DESINVESTIMENTO**" - é o período compreendido entre o término do PERÍODO DE INVESTIMENTO e o término do PRAZO DE DURAÇÃO.

"**PERÍODO DE INVESTIMENTO**" - é o período de 3 (três) anos contados da data da data da primeira integralização de COTAS.

"**POLÍTICA DE INVESTIMENTO**" - é a política de investimento do FUNDO, conforme descrita no Capítulo XI deste REGULAMENTO.

"**PRAZO DE DURAÇÃO**" - é o prazo de duração do FUNDO, conforme previsto no artigo 6º deste Regulamento.

"**PRAZO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS**" - no âmbito de qualquer CHAMADA DE CAPITAL, é o período compreendido entre qualquer data de integralização de COTAS e o último DIA ÚTIL do segundo mês subsequente à referida data, para que o FUNDO invista em VALORES MOBILIÁRIOS.

"**PREÇO DE SUBSCRIÇÃO**" - é o preço de subscrição de cada COTA objeto da PRIMEIRA EMISSÃO, correspondente a R$ 1,00 (um real). O PREÇO DE SUBSCRIÇÃO será o mesmo durante toda a OFERTA RESTRITA, independentemente da data de integralização das COTAS, exceto em razão de inadimplência do COTISTA, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 11 deste REGULAMENTO.

"**PRIMEIRA EMISSÃO**" - é a primeira emissão de COTAS, a serem distribuídas por meio da OFERTA RESTRITA, composta por no mínimo, 1.000.000 (um milhão) e, no máximo, 1.000.000.000 (um bilhão) de COTAS, em qualquer dos casos, ao PREÇO DE SUBSCRIÇÃO, totalizando o montante de, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e, no máximo, R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

"**REGULAMENTO**" - é o presente regulamento do FUNDO.

"**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM"** - é o regulamento de arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV.

"**RESGATE**" - compreende o valor efetivamente distribuído pelo FUNDO aos COTISTAS, única e exclusivamente quando da LIQUIDAÇÃO do FUNDO.

"**SETOR ALVO**" - é qualquer setor econômico, *greenfield* ou *brownfield*, em que a SOCIEDADE ALVO ou a SOCIEDADE INVESTIDA venha a desenvolver suas atividades, conforme instrução do COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

"**SOCIEDADES ALVO**" – são sociedades que atendam aos requisitos de governança e aos critérios previstos no neste REGULAMENTO e na INSTRUÇÃO CVM 578/16 e que atuem ou venham a atuar no SETOR ALVO.

"**SOCIEDADES INVESTIDAS**" – são as SOCIEDADES ALVO que operem no SETOR ALVO e/ou que sejam *holdings* de sociedades de propósito específico que operem no SETOR ALVO e cujos VALORES MOBILIÁRIOS tenham sido objeto de investimento pelo FUNDO.

"**TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**" - é a remuneração devida aos prestadores de serviços de administração, gestão, custódia, controladoria, consultoria especializada e tesouraria do FUNDO, bem como escrituração e distribuição das COTAS, calculada nos termos do parágrafo primeiro do artigo 18 deste REGULAMENTO.

"**TERMO DE ADESÃO**" - é o Termo de Adesão e Ciência de Risco, constante como anexo do COMPROMISSO DE INVESTIMENTO.

"**VALORES MOBILIÁRIOS**" - são os títulos e valores mobiliários de emissão de SOCIEDADES ALVO e/ou SOCIEDADES INVESTIDAS, incluindo ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas.

CAPÍTULO IV
OBJETIVO

Artigo 5º - O objetivo do FUNDO é obter retornos absolutos com a melhor valorização possível das COTAS, mediante o direcionamento de seus investimentos em carteira de VALORES MOBILIÁRIOS.

Parágrafo Único - Os investimentos do FUNDO em VALORES MOBILIÁRIOS serão realizados pelo GESTOR, conforme instrução do COMITÊ DE INVESTIMENTOS e observada a regulamentação vigente, sendo que as características das SOCIEDADES ALVO e/ou SOCIEDADES INVESTIDAS deverão ser compatíveis com a POLÍTICA DE INVESTIMENTO descrita no Capítulo XI deste Regulamento.

CAPÍTULO V
DURAÇÃO

Artigo 6º - O PRAZO DE DURAÇÃO do FUNDO é indeterminado.

CAPÍTULO VI
CARACTERÍSTICAS, TRANSFERÊNCIA E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 7º - O FUNDO será constituído por uma única classe de COTAS, as quais corresponderão a frações ideais de seu PATRIMÔNIO LÍQUIDO e atribuem aos COTISTAS os mesmos direitos políticos e econômico-financeiros, conforme previsto neste REGULAMENTO.

Parágrafo Primeiro - As COTAS terão a forma nominativa e serão escriturais, e sua propriedade será evidenciada pelo correspondente registro do nome do COTISTA no livro de registro de COTAS ou na conta de depósito de COTAS, aberta em nome do COTISTA.

Parágrafo Segundo - Observado o disposto neste REGULAMENTO, os COTISTAS poderão ceder ou transferir as COTAS de sua titularidade, total ou parcialmente, ficando assegurado aos demais COTISTAS o direito de preferência para sua aquisição, em igualdade de condições e proporcionalmente ao percentual por eles detidos sobre o total de COTAS emitidas pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese prevista no parágrafo segundo acima, qualquer COTISTA alienante deverá, antes de tomar qualquer providência perante qualquer terceiro, enviar notificação escrita ao ADMINISTRADOR, informando a quantidade de COTAS que deseja alienar, bem como o preço e as demais condições para sua alienação.

Parágrafo Quarto - O ADMINISTRADOR deverá enviar, por sua vez, aos demais COTISTAS, em até 5 (cinco) DIAS ÚTEIS após o recebimento da notificação mencionada no parágrafo terceiro acima, a oferta de alienação de COTAS OFERTADAS, de forma que, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação do ADMINISTRADOR, os demais COTISTAS que tenham interesse possam exercer o seu direito de preferência com relação à aquisição das COTAS OFERTADAS, proporcionalmente ao percentual por eles detidos sobre o total de COTAS emitidas pelo FUNDO, mediante notificação ao ADMINISTRADOR, dando ciência de que pretendem exercer seus respectivos direitos de preferência referentes às COTAS OFERTADAS. Caso todos os COTISTAS se manifestem em prazo inferior ao estabelecido neste artigo, mesmo que comunicando a renúncia ao direito de preferência, prevalecerá a data da última correspondência ou correio eletrônico recebido, estando o ADMINISTRADOR autorizado a iniciar a próxima etapa do processo, prevista no parágrafo quinto abaixo.

Parágrafo Quinto - Se, ao final do prazo de até 30 (trinta) dias mencionado no parágrafo terceiro acima ou em prazo inferior, caso todos os COTISTAS tenham se manifestado na forma do disposto no parágrafo terceiro acima, houver sobras de COTAS OFERTADAS, o ADMINISTRADOR deverá, em até 5 (cinco) DIAS ÚTEIS contados do encerramento desse prazo, informar aos COTISTAS que manifestaram interesse em exercer seu direito de preferência também em relação às eventuais sobras, para que estes, no prazo de até 15 (quinze) dias, exerçam seu direito de preferência em relação às sobras das COTAS OFERTADAS, proporcionalmente ao percentual por eles detidos sobre o total de COTAS emitidas pelo FUNDO, mediante notificação ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Sexto - Após o decurso dos prazos previstos nos parágrafos quarto e quinto acima sem que tenha havido, por parte dos demais COTISTAS, exercício do direito de preferência em relação às COTAS OFERTADAS ou às sobras, as COTAS OFERTADAS remanescentes, se houver, poderão ser alienadas a terceiros, observado o disposto no parágrafo sétimo abaixo, conforme aplicável, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias, desde que em prazos e condições idênticos aos da oferta original aos COTISTAS.

Parágrafo Sétimo - Os adquirentes das COTAS OFERTADAS deverão (i) integrar formalmente o COMPROMISSO DE INVESTIMENTO celebrado entre o COTISTA cedente e o FUNDO, assumindo, de maneira irrevogável e irretratável, todos os direitos e obrigações previstos no referido COMPROMISSO DE INVESTIMENTO, e, caso não seja COTISTA, deverá, ainda, (ii) ser INVESTIDOR PROFISSIONAL, (iii) atestar sua concordância com os termos e condições deste REGULAMENTO, mediante formalização do respectivo TERMO DE ADESÃO, e (iv) entregar ao ADMINISTRADOR demais documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novo COTISTA.

Parágrafo Oitavo - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos acima, o ingresso de qualquer novo INVESTIDOR PROFISSIONAL no FUNDO, mediante a aquisição de COTAS OFERTADAS, bem como mediante qualquer alienação, transferência ou cessão de, ou em decorrência de excussão de garantia constituída sobre as COTAS, dependerá da aprovação prévia e expressa do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, que será concedida de acordo com suas políticas internas e a seu exclusivo critério, sem necessidade de apresentar qualquer tipo de justificativa.

Parágrafo Nono - Se, ao final dos prazos previstos nos parágrafos quinto e sexto acima, ainda existirem COTAS OFERTADAS disponíveis e o COTISTA cedente ainda tiver interesse em transferir suas COTAS, ou sempre que houver alteração dos termos e condições indicados na oferta original enviada aos COTISTAS, o procedimento previsto nos parágrafos acima deverá ser reiniciado.

Parágrafo Décimo - As COTAS não serão admitidas à negociação em mercado de bolsa de valores mobiliários ou mercado de balcão organizado. No entanto, o FUNDO poderá ter suas COTAS registradas para custódia eletrônica na [B][3].

Parágrafo Décimo Primeiro – As COTAS serão subscritas no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados do início da OFERTA RESTRITA, prorrogando-se automaticamente por igual período até deliberação em contrário do COMITÊ DE INVESTIMENTOS. Em caso de encerramento da OFERTA RESTRITA, as COTAS não colocadas serão canceladas.

Parágrafo Décimo Segundo – As COTAS objeto de OFERTA RESTRITA estarão sujeitas às restrições de negociação durante o prazo de 90 (noventa) dias contados de sua subscrição, conforme previsto na INSTRUÇÃO CVM 476/09.

Artigo 8º Novas emissões de COTAS dependerão da prévia aprovação pela ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS, conforme proposto pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS, implicando, necessariamente, a formalização de novos COMPROMISSOS DE INVESTIMENTO e a observância do direito de preferência dos demais COTISTAS para subscrição das COTAS emitidas. Os COTISTAS terão um prazo decadencial de 15 (quinze) dias, contados da comunicação sobre a deliberação que houver aprovado a nova emissão de COTAS, para manifestar seu interesse em exercer seu direito de preferência em relação às novas COTAS.

CAPÍTULO VII
EMISSÃO, COLOCAÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 9º - O FUNDO iniciará suas atividades de investimento após a realização da OFERTA RESTRITA da PRIMEIRA EMISSÃO, desde que o FUNDO atinja o PATRIMÔNIO INICIAL MÍNIMO.

Parágrafo Primeiro - As COTAS objeto da PRIMEIRA EMISSÃO serão distribuídas publicamente, por meio da OFERTA RESTRITA.

Parágrafo Segundo - Os subscritores de COTAS deverão atender aos requisitos mínimos previstos no artigo 2º deste REGULAMENTO e, adicionalmente, (a) declarar ter ciência de que (i) as COTAS foram objeto de OFERTA RESTRITA, nos termos da INSTRUÇÃO CVM 476/09, estando automaticamente dispensada de registro perante a CVM, e (ii) as COTAS estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste REGULAMENTO e na INSTRUÇÃO CVM 476/09; e (b) atestar sua condição de INVESTIDOR PROFISSIONAL, nos termos da INSTRUÇÃO CVM 539/13.

Parágrafo Terceiro - O investimento no FUNDO será formalizado mediante a assinatura do COMPROMISSO DE INVESTIMENTO e do respectivo BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO e TERMO DE ADESÃO.

Parágrafo Quarto - Os COTISTAS deverão atestar, por meio da assinatura do TERMO DE ADESÃO, que (a) tiveram acesso ao inteiro teor do REGULAMENTO previamente ao ingresso no FUNDO, e (b) estão cientes dos riscos inerentes às aplicações do FUNDO, incluindo, sem limitação, aqueles descritos no Capítulo XXII abaixo, bem como que: (i) os ativos componentes da carteira do FUNDO poderão ter liquidez significativamente baixa, e (ii) observada a POLÍTICA DE INVESTIMENTO descrita no Capítulo XI deste Regulamento, a carteira do FUNDO poderá estar concentrada em VALORES MOBILIÁRIOS de emissão de poucas SOCIEDADES INVESTIDAS ou de uma única SOCIEDADE INVESTIDA, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance de poucas SOCIEDADES INVESTIDAS ou de uma única SOCIEDADE INVESTIDA.

Artigo 10 - Os COTISTAS deverão realizar aportes de capital no FUNDO, conforme as CHAMADAS DE CAPITAL enviadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos definidos pelo COMITÊ DE INVESTIMENTO, observadas as demais disposições previstas nos respectivos COMPROMISSOS DE INVESTIMENTO e neste REGULAMENTO ("CHAMADAS DE CAPITAL").

Parágrafo Primeiro - Uma vez formalizados COMPROMISSOS DE INVESTIMENTO em montante correspondente ao PATRIMÔNIO INICIAL MÍNIMO, o ADMINISTRADOR, conforme deliberação do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, poderá realizar CHAMADA DE CAPITAL para aporte de recursos no FUNDO.

Parágrafo Segundo - As COTAS deverão ser integralizadas pelos respectivos COTISTAS em moeda corrente nacional, pelo PREÇO DE SUBSCRIÇÃO, observadas as demais disposições previstas nos respectivos COMPROMISSOS DE INVESTIMENTO e neste REGULAMENTO.

Parágrafo Terceiro - Após a primeira integralização de COTAS, os COTISTAS serão convocados para integralizar suas COTAS, pelo PREÇO DE SUBSCRIÇÃO, em moeda corrente nacional,

correspondente ao montante remanescente do CAPITAL COMPROMETIDO, em tantas parcelas quantas forem necessárias, em atendimento às CHAMADAS DE CAPITAL.

Artigo 11 - Conforme estabelecido no COMPROMISSO DE INVESTIMENTO, o COTISTA INADIMPLENTE ficará constituído em mora de pleno direito, respondendo por quaisquer perdas e danos que causar ao FUNDO. Sem prejuízo do disposto acima, o COTISTA INADIMPLENTE ficará impedido de votar com relação à totalidade das COTAS subscritas, integralizadas ou não integralizadas pelo respectivo COTISTA INADIMPLENTE, e terá seus direitos econômico-financeiros suspensos, nos termos do parágrafo primeiro abaixo, sem prejuízo, ainda, do disposto no parágrafo segundo abaixo, até que ocorra o cumprimento de todas as obrigações inadimplidas, ou seja, após o pagamento do valor total das CHAMADAS DE CAPITAL inadimplidas, acrescido dos valores previstos no parágrafo terceiro abaixo.

Parágrafo Primeiro - O COTISTA INADIMPLENTE não terá direito ao recebimento de qualquer valor a ser pago pelo FUNDO a título de AMORTIZAÇÃO, até que ocorra o cumprimento de todas as obrigações inadimplidas, nos termos do *caput* deste artigo. Na hipótese de AMORTIZAÇÃO, o valor que seria atribuído ao COTISTA INADIMPLENTE será integralmente aplicado no pagamento das obrigações inadimplidas, acrescido dos encargos previstos no parágrafo terceiro deste artigo, até o limite destas. Após o pagamento das obrigações inadimplidas, eventual saldo do valor da AMORTIZAÇÃO, se houver, serão destinados ao referido COTISTA.

Parágrafo Segundo - Caso a situação de inadimplência permaneça por período superior a 15 (quinze) DIAS ÚTEIS, o COTISTA INADIMPLENTE autoriza o FUNDO, representado pelo ADMINISTRADOR, conforme deliberação do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, a (i) alienar, parcial ou totalmente, as COTAS integralizadas de sua titularidade, por um preço correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor patrimonial de suas COTAS na data da notificação enviada pelo FUNDO ao COTISTA INADIMPLENTE nesse sentido; e/ou (ii) ceder, parcial ou totalmente, as COTAS inadimplidas de sua titularidade, a outros COTISTAS ou terceiros, sub-rogando-se, o COTISTA ou terceiro adquirente, em todos os direitos e obrigações do COTISTA INADIMPLENTE em relação a tais COTAS inadimplidas, observadas as disposições previstas no respectivo COMPROMISSO DE INVESTIMENTO. Nesse caso, tais COTAS serão ofertadas: (i) inicialmente, a todos os demais COTISTAS que estejam em dia com suas obrigações; e (ii) posteriormente, a terceiros, observados os prazos e procedimentos para a transferência de COTAS a terceiros previstos no artigo 7º acima. Em qualquer hipótese, o adquirente deverá observar os termos do parágrafo terceiro do artigo 7º acima.

Parágrafo Terceiro - Em caso de inadimplemento de sua obrigação de integralizar as COTAS nos termos de qualquer CHAMADA DE CAPITAL, o COTISTA INADIMPLENTE deverá pagar ao FUNDO, em moeda corrente nacional: (i) multa não compensatória correspondente a 2% (dois por cento) do respectivo valor não integralizado; (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculada *pro rata temporis*, a partir da data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (iii) correção monetária sobre os valores em atraso corrigidos pelo IGP-M, calculado de forma *pro-rata temporis* ao prazo que durar a inadimplência.

Artigo 12 - No PRAZO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS, os recursos ingressados no FUNDO em razão das integralizações de COTAS deverão preponderantemente ser (i) investidos em VALORES MOBILIÁRIOS, respeitados os limites de composição da carteira, os limites e as restrições de investimentos previstos neste REGULAMENTO, ou (ii) utilizados para pagamento dos ENCARGOS.

Parágrafo Único - O valor das COTAS será calculado mensalmente, e observará o rateio do PATRIMÔNIO LÍQUIDO pelo número de COTAS integralizadas na data de apuração do valor das COTAS.

Artigo 13 - As COTAS não são resgatáveis antes do término do PRAZO DE DURAÇÃO, mas poderão ser amortizadas, no todo ou em parte, mediante decisão do COMITÊ DE INVESTIMENTO, a seu exclusivo critério. Tais amortizações dar-se-ão por meio de AMORTIZAÇÕES aos COTISTAS que não sejam COTISTAS INADIMPLENTES, os quais terão seus direitos econômico-financeiros suspensos, aplicando-se o disposto no artigo 11 acima.

Parágrafo Único - Quando da LIQUIDAÇÃO do FUNDO, o ADMINISTRADOR deverá promover o rateio do PATRIMÔNIO LÍQUIDO entre os COTISTAS, na forma de RESGATE de COTAS, observadas as disposições do Capítulo XIX e as relativa aos RESGATES. O procedimento ora descrito deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data do início da LIQUIDAÇÃO, observada eventual prorrogação deste prazo aprovada em ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.

CAPÍTULO VIII
ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Administração e Gestão

Artigo 14 - O FUNDO é administrado pelo ADMINISTRADOR, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os serviços de custódia, controladoria, tesouraria, liquidação e escrituração das Cotas do FUNDO serão prestados pelo CUSTODIANTE.

Artigo 15 - A gestão da carteira do FUNDO será realizada pelo GESTOR, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento, observadas as limitações legais e as previstas neste REGULAMENTO e as deliberações do COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

Parágrafo Único - No exercício das funções de gestão da carteira do FUNDO, o GESTOR terá poderes para, observadas as deliberações do COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

(i) negociar e contratar, em nome do FUNDO, os VALORES MOBILIÁRIOS, os INVESTIMENTOS LÍQUIDOS, bem como os intermediários para realizar operações do FUNDO, representando o fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

(ii) negociar e contratar, em nome do FUNDO, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos VALORES MOBILIÁRIOS, conforme estabelecido na POLÍTICA DE INVESTIMENTO do FUNDO; e

(iii) monitorar os VALORES MOBILIÁRIOS investidos pelo FUNDO e exercer o direito de voto decorrente desses VALORES MOBILIÁRIOS, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na sua política de voto e as deliberações do COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

Comitê de Investimentos

Artigo 16 - O FUNDO conta com um COMITÊ DE INVESTIMENTOS, que tem por função principal auxiliar e orientar o GESTOR no âmbito da gestão da carteira do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - O COMITÊ DE INVESTIMENTOS será composto por 3 (três) membros eleitos pelos COTISTAS no âmbito de ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS, os quais terão mandato por prazo indeterminado, até sua renúncia ou destituição ou vacância do cargo.

Parágrafo Segundo - Os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS poderão renunciar a seus cargos mediante o envio de notificação ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR e aos demais membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS. Qualquer membro do COMITÊ DE INVESTIMENTOS poderá ser destituído a qualquer tempo por meio de deliberação da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS. No caso de renúncia, destituição ou vacância de membro do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, seu substituto será eleito pelos COTISTAS reunidos em ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS. Em caso de destituição de membro do COMITÊ DE INVESTIMENTOS e de eleição de seu substituto, tal fato deve ser comunicado ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR, bem como aos demais COTISTAS.

Parágrafo Terceiro - São atribuições do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, sem prejuízo de outras previstas neste REGULAMENTO, a:

(i) aprovação dos investimentos e desinvestimentos nas SOCIEDADES ALVO e/ou SOCIEDADES INVESTIDAS;

(ii) aprovação dos investimentos e desinvestimentos em INVESTIMENTOS LÍQUIDOS,

(iii) deliberação sobre a AMORTIZAÇÃO de COTAS;

(iv) instrução ao ADMINISTRADOR acerca da rescisão ou renegociação dos COMPROMISSOS DE INVESTIMENTO celebrados pelo FUNDO;

(v) deliberação sobre os procedimentos estabelecidos em relação ao COTISTA INADIMPLENTE nos termos do artigo 11;

(vi) recomendação ao GESTOR sobre a seleção dos prestadores de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com os investimentos ou desinvestimentos do FUNDO, bem como definição dos termos e condições, inclusive remuneração de tais prestadores de serviços, observado o disposto no item (xii) do artigo 45 abaixo;

(vii) orientação e instrução ao GESTOR, quanto ao exercício dos direitos, incluído do direito de voto, inerentes aos VALORES MOBILIÁRIOS; e

(viii) aprovação das CHAMADAS DE CAPITAL a serem realizadas pelo ADMINISTRADOR, bem como seus termos e condições, observado o disposto neste REGULAMENTO e nos COMPROMISSOS DE INVESTIMENTO; e

(ix) aprovação de qualquer acordo, ou seu aditamento ou distrato, entre o FUNDO e as SOCIEDADES ALVO e/ou SOCIEDADES INVESTIDAS.

Parágrafo Quarto - Os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS reunir-se-ão, sempre que necessário, atendendo à convocação escrita, por carta ou correio eletrônico, enviada pelo ADMINISTRADOR, ou por qualquer um dos seus membros com, no mínimo, 7 (sete) DIAS ÚTEIS de antecedência para a primeira convocação, e 2 (dois) DIAS ÚTEIS para a segunda convocação.

Parágrafo Quinto - As convocações escritas serão dispensadas, quando todos os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS estiverem presentes à reunião.

Parágrafo Sexto - O COMITÊ DE INVESTIMENTOS poderá se reunir pessoalmente ou por meio de conferência telefônica, videoconferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios e/ou via correio eletrônico.

Parágrafo Sétimo - As reuniões do COMITÊ DE INVESTIMENTOS somente serão instaladas com a presença todos os seus membros.

Parágrafo Oitavo - As decisões do COMITÊ DE INVESTIMENTOS deverão ser aprovadas pela maioria de seus membros, cada membro tendo direito a 1 (um) voto. Após aprovação pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS, quaisquer alterações que modifiquem a proposta originalmente aprovada deverão ser novamente submetidas à aprovação do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, em observância ao disposto neste REGULAMENTO.

Parágrafo Nono - Das reuniões do COMITÊ DE INVESTIMENTOS serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Décimo - Os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS do FUNDO poderão participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos de investimento ou de conselho de administração, fiscal ou consultivo de sociedades que atuem no mesmo SETOR ALVO de SOCIEDADES INVESTIDAS pelo FUNDO, mediante prévia autorização dos COTISTAS, reunidos em ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.

Artigo 17 – Os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS não receberão qualquer remuneração do FUNDO pelo exercício de suas funções.

CAPÍTULO IX
REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 18 - Pela prestação dos serviços de administração, gestão, custódia, controladoria e tesouraria do FUNDO, bem como escrituração e distribuição das COTAS, os prestadores de serviços receberão uma remuneração, a título de TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, equivalente a 0,175% (setenta e cinco milésimos por cento) ao ano, tendo como base o patrimônio líquido do Fundo no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior ao pagamento, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), observado o valor mínimo mensal de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor este que será atualizado anualmente a contar da data de transferência da administração do Fundo, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE – IPCA, no período ("Taxa de Administração")

Parágrafo Primeiro - A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo apropriada por DIA ÚTIL, como despesa do FUNDO e paga mensalmente, até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – O pagamento da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO será efetuado em moeda corrente nacional, diretamente pelo FUNDO ao ADMINISTRADOR e aos prestadores de serviços por ele contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Artigo 19 - A taxa de custódia a ser paga pelo FUNDO ao CUSTODIANTE, já incluída na parcela da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO a que o ADMINISTRADOR faz jus, corresponderá a, no máximo, o montante equivalente em Reais a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, desde a data da primeira integralização de COTAS.

Artigo 20 - Nos casos de renúncia, destituição ou descredenciamento previstos neste REGULAMENTO, o ADMINISTRADOR ou o GESTOR farão jus, conforme o caso, à respectiva remuneração calculada *pro-rata temporis* até a data de sua efetiva substituição ou destituição nos termos deste REGULAMENTO.

Artigo 21 - O FUNDO não cobrará taxa de ingresso, quando da subscrição ou integralização de COTAS, tampouco taxa de saída, quando do pagamento de AMORTIZAÇÕES ou do RESGATE, nem taxa de performance. Os COTISTAS do FUNDO estão igualmente isentos do pagamento de quaisquer custos, despesas ou comissões adicionais, salvo aqueles considerados como ENCARGOS, na forma prevista neste REGULAMENTO.

CAPÍTULO X
RENÚNCIA, DESTITUIÇÃO OU DESCREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR E/OU DO GESTOR

Renúncia

Artigo 22 - O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR poderão renunciar às suas atribuições com relação ao FUNDO mediante notificação por escrito, sendo que tal notificação deverá ser endereçada a cada um dos COTISTAS, ao ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, conforme o caso, e à CVM.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de renúncia, o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, conforme o caso, ficará obrigado a, imediatamente após a formalização do seu pedido de renúncia, convocar ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS para deliberar, em até 15 (quinze) dias da sua renúncia, sobre a eleição do respectivo substituto.

Parágrafo Segundo - Não obstante a entrega da notificação de renúncia, o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, conforme o caso, deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, a qual deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta dias) dias contados do envio da notificação de que trata o *caput* deste artigo sob pena da LIQUIDAÇÃO do FUNDO pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 23 - A ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS que vier a aprovar o novo administrador ou gestor do FUNDO, em decorrência da renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, deverá determinar a remuneração a que este novo administrador ou gestor fará jus, bem como a forma como tal administrador ou gestor receberá o pagamento desta remuneração.

Destituição

Artigo 24 - O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR poderão ser destituídos de suas funções mediante deliberação de COTISTAS, reunidos em ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS, nos termos deste REGULAMENTO.

Parágrafo Primeiro - A ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS que aprovar a destituição do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR deverá (i) aprovar o novo administrador do FUNDO, o qual deverá tomar posse da respectiva função no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da realização da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS que aprovou a destituição do anterior e (ii) reformar o REGULAMENTO para prever a referida substituição.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de destituição, o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, conforme o caso, deverá permanecer no exercício de suas funções até a posse do seu substituto, o que não poderá exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - A ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS que vier a aprovar o novo administrador ou gestor do FUNDO, em decorrência da destituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, deverá determinar a remuneração a que este novo administrador ou gestor fará jus, bem como a forma como o novo administrador ou gestor receberá o pagamento desta remuneração.

Descredenciamento

Artigo 25 - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, em conformidade com as normas que regulam o exercício das atividades de administração e gestão de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de descredenciamento, a CVM deverá convocar imediatamente a ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS para deliberar, em até 15 (quinze) dias do seu descredenciamento, sobre a substituição do ADMINISTRADOR e/ou GESTOR, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Parágrafo Terceiro - Tanto no caso de descredenciamento do ADMINISTRADOR quanto do GESTOR, o seu substituto uma vez indicado e aprovado pela ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS, deverá tomar posse de sua função no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da realização da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS que aprovou sua indicação.

Parágrafo Quarto - A ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS que vier a aprovar o novo administrador ou gestor do FUNDO, em decorrência do descredenciamento do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, deverá determinar a remuneração a que este novo administrador ou gestor fará jus, bem como a forma como o novo administrador ou gestor receberá o pagamento desta remuneração.

CAPÍTULO XI
POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 26 - O FUNDO tem como objetivo proporcionar aos seus COTISTAS a valorização, em longo prazo, do CAPITAL INVESTIDO, por meio da aplicação em VALORES MOBILIÁRIOS, de acordo com os termos deste REGULAMENTO.

Parágrafo Primeiro - Na realização dos investimentos e desinvestimentos do FUNDO, o GESTOR observará as determinações do COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo das demais disposições contidas neste REGULAMENTO quanto à POLÍTICA DE INVESTIMENTO, o FUNDO deverá realizar preponderantemente investimentos em SOCIEDADES ALVO e/ou SOCIEDADES INVESTIDAS que lhes assegurem, direta ou indiretamente, a participação, ou o compromisso formal de participação no seu processo decisório, por meio de uma ou mais das seguintes alternativas, sem limitação:

(i) pela detenção, pelo FUNDO, de participação societária que integre o bloco de controle;

(ii) pela celebração de acordo de acionistas; ou

(iii) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao FUNDO efetiva influência na definição com relação à política estratégica e na gestão das SOCIEDADES ALVO e/ou SOCIEDADES INVESTIDAS, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Terceiro - Fica dispensada a participação do FUNDO no processo decisório da SOCIEDADE INVESTIDA quando:

(i) o investimento do FUNDO na SOCIEDADE INVESTIDA for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da SOCIEDADE INVESTIDA; ou

(ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos COTISTAS reunidos em ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS neste sentido.

Parágrafo Quarto - As SOCIEDADES ALVO e as SOCIEDADES INVESTIDAS constituídas sob a forma de companhias fechadas deverão observar, pelo menos, as seguintes práticas de governança:

(i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

(ii) estabelecimento de um mandato unificado de 2 (dois) anos para os membros do conselho de administração, quando existente;

(iii) caso o FUNDO se torne acionista da SOCIEDADE ALVO e/ou SOCIEDADE INVESTIDA, disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos e valores mobiliários de sua emissão;

(iv) caso o FUNDO se torne acionista da SOCIEDADE ALVO e/ou SOCIEDADE INVESTIDA, adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria "A", obrigar-se, perante o FUNDO, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

(vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Quinto - Não obstante a diligência do ADMINISTRADOR, do GESTOR, e do COMITÊ DE INVESTIMENTOS em colocarem em prática a POLÍTICA DE INVESTIMENTO descrita neste REGULAMENTO, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, e os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira do FUNDO, ou prejuízos em caso de LIQUIDAÇÃO, assumindo os COTISTAS os riscos inerentes a este tipo de investimento inclusive, mas não limitadamente, aqueles descritos no Capítulo XXII deste REGULAMENTO.

Parágrafo Sexto - Os investimentos realizados em atendimento à POLÍTICA DE INVESTIMENTO do FUNDO podem resultar em significativas perdas patrimoniais para os COTISTAS, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao CAPITAL INVESTIDO ou ao CAPITAL COMPROMETIDO, implicando a ocorrência de PATRIMÔNIO LÍQUIDO negativo do FUNDO e a consequente obrigação do COTISTA de aportar recursos adicionais para cobrir o PATRIMÔNIO LÍQUIDO negativo do FUNDO. Ademais, não há garantia de que os objetivos do FUNDO serão alcançados, tampouco poderão o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o COMITÊ DE INVESTIMENTOS garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Sétimo - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR e do DISTRIBUIDOR ou de quaisquer de suas PARTES RELACIONADAS, nem do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Parágrafo Oitavo - É permitido ao FUNDO aplicar em fundos classificados como "renda fixa", inclusive se administrados pelo ADMINISTRADOR ou geridos pelo GESTOR, conforme decisões do COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

CAPÍTULO XII
PERÍODO DE INVESTIMENTO

Artigo 27 - O GESTOR deverá empregar melhores esforços para que, durante o PERÍODO DE INVESTIMENTO, pelo menos 90% (noventa por cento) do seu PATRIMÔNIO LÍQUIDO esteja vinculado ao investimento, pelo FUNDO, em SOCIEDADES INVESTIDAS.

Parágrafo Primeiro – Uma vez encerrado o PERÍODO DE INVESTIMENTO, (i) nenhum novo investimento em SOCIEDADES ALVO será realizado pelo FUNDO, tampouco (ii) será exigida qualquer integralização de COTAS para a realização de novos investimentos em SOCIEDADES ALVO, salvo conforme o disposto no parágrafo terceiro abaixo.

Parágrafo Segundo – O GESTOR poderá, após o término do PERÍODO DE INVESTIMENTO, observadas as deliberações do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, (i) realizar CHAMADAS DE CAPITAL, limitadas ao valor do CAPITAL COMPROMETIDO ainda não integralizado; ou (ii) conforme for o caso, a qualquer tempo durante o PRAZO DE DURAÇÃO, convocar ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS para deliberar sobre nova emissão de COTAS. Em qualquer das hipóteses previstas neste parágrafo, os recursos obtidos com a emissão de novas COTAS deverão obrigatoriamente ser destinados a:

(i) pagamento de ENCARGOS;

(ii) efetivação de investimentos assumidos pelo FUNDO em relação às SOCIEDADES INVESTIDAS durante o PERÍODO DE INVESTIMENTO; ou

(iii) aquisição de participação nas SOCIEDADES INVESTIDAS, observados os limites estabelecidos na POLÍTICA DE INVESTIMENTO.

Parágrafo Terceiro - O PERÍODO DE INVESTIMENTO não poderá ser estendido, salvo mediante proposta do COMITÊ DE INVESTIMENTOS e aprovação pela ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.

Parágrafo Quarto - O GESTOR, conforme deliberação do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, poderá autorizar a realização de liquidações de investimentos durante o PERÍODO DE INVESTIMENTO, observado que, nessa hipótese, caberá ao COMITÊ DE INVESTIMENTOS decidir se os recursos provenientes das liquidações desses investimentos serão (i) reinvestidos, de acordo com a POLÍTICA DE INVESTIMENTO ou (ii) destinados à AMORTIZAÇÃO.

CAPÍTULO XIII
COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA, LIMITES E RESTRIÇÕES DE INVESTIMENTO

Artigo 28 - A composição da carteira do FUNDO deverá atender ao disposto a seguir:

(i) no mínimo, 90% (noventa por cento) do PATRIMÔNIO LÍQUIDO do FUNDO devem ser representados por VALORES MOBILIÁRIOS de emissão de SOCIEDADES INVESTIDAS, observado o previsto no artigo 27 deste REGULAMENTO; e

(ii) a parcela do PATRIMÔNIO LÍQUIDO do FUNDO que não seja representado por VALORES MOBILIÁRIOS de emissão da SOCIEDADE INVESTIDA deverá ser aplicada exclusivamente em INVESTIMENTOS LÍQUIDOS;

Parágrafo Primeiro - O limite previsto no item (i) do *caput* do artigo 28 não é aplicável durante o PRAZO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS decorrente de cada CHAMADA DE CAPITAL.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro acima, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Terceiro - Para fins de verificação do enquadramento aos limites referidos no *caput* deste artigo, devem ser somados aos VALORES MOBILIÁRIOS os valores:

(i) destinados ao pagamento de ENCARGOS desde que limitados a 5% (cinco por cento) do somatório do CAPITAL COMPROMETIDO;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último DIA ÚTIL do segundo mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em VALORES MOBILIÁRIOS; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último DIA ÚTIL do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em VALORES MOBILIÁRIOS; ou enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador de VALORES MOBILIÁRIOS objeto de desinvestimento pelo FUNDO; (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo de VALORES MOBILIÁRIOS; e

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto - Caso o desenquadramento aos limites referidos no *caput* deste artigo perdure por período superior ao PRAZO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS, o ADMINISTRADOR deve, em até 10 (dez) DIAS ÚTEIS contados do término do PRAZO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS:

(i) reenquadrar a carteira do FUNDO de acordo com os termos deste REGULAMENTO; ou

(ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos COTISTAS que tiverem integralizado COTAS no âmbito da última CHAMADA DE CAPITAL, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada. Os valores que vierem a ser devolvidos aos COTISTAS para fins de reenquadramento da carteira do FUNDO passarão a recompor o montante do CAPITAL COMPROMETIDO de cada COTISTA, os quais poderão ser chamados a aportar novamente tais recursos, mediante CHAMADA DE CAPITAL, nos termos deste REGULAMENTO.

Parágrafo Quinto - O FUNDO poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações - mercado de acesso para fins de atendimento aos limites referidos no *caput* e no parágrafo primeiro, conforme deliberação do COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

Artigo 29 - Fica vedada a aplicação em cotas de fundo de investimento que invista, direta ou indiretamente, no FUNDO.

Artigo 30 - É vedado ao FUNDO a realização de operações com derivativos, excetuados:

(i) os casos em que forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou

(ii) os casos que envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira do FUNDO com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de

ações investidas pelo FUNDO; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 31 – Salvo mediante aprovação em ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS, nos termos do item (xii) do artigo 34 abaixo, é vedado o investimento em VALORES MOBILIÁRIOS de emissão das SOCIEDADES ALVO e/ou das SOCIEDADES INVESTIDAS nos quais participem, direta ou indiretamente:

(i) o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS ou COTISTAS titulares na data do investimento em questão de COTAS representativas de pelo menos 5% (cinco por cento) do patrimônio do FUNDO, bem como seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com mais de 10% (dez por cento) do capital social votante ou total da SOCIEDADE INVESTIDA e/ou da SOCIEDADE ALVO; ou

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de VALORES MOBILIÁRIOS da SOCIEDADE INVESTIDA que será investida pelo FUNDO, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

b) façam parte de qualquer conselho, comitê ou órgão de consulta ou gestão da SOCIEDADE INVESTIDA emissora dos VALORES MOBILIÁRIOS que será investida pelo FUNDO, antes do primeiro investimento por parte do FUNDO.

CAPÍTULO XIV
AMORTIZAÇÕES E RESGATES

Artigo 32 - As quantias atribuídas ao FUNDO resultantes da alienação, total ou parcial, dos VALORES MOBILIÁRIOS integrantes da carteira do FUNDO, ou quaisquer outros rendimentos ou remunerações, bem como quaisquer outras disponibilidades, serão utilizadas pelo GESTOR, conforme deliberação do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, para (i) pagamento de ENCARGOS, (ii) reinvestimento em VALORES MOBILIÁRIOS, observadas as disposições contidas neste REGULAMENTO, (iii) AMORTIZAÇÕES e/ou (iv) RESGATE, única e exclusivamente, na hipótese de LIQUIDAÇÃO do FUNDO.

Parágrafo Único - As AMORTIZAÇÕES ou o RESGATE referidos no *caput* serão realizados em benefício de todos os COTISTAS, em igualdade de condições, de forma *pro rata* em relação à quantidade de COTAS integralizadas de sua titularidade e ao total de COTAS subscritas, observado, em relação aos COTISTAS INADIMPLENTES, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 11.

Artigo 33 - No caso de LIQUIDAÇÃO do FUNDO ou nos períodos de AMORTIZAÇÃO, o COMITÊ DE INVESTIMENTOS poderá deliberar sobre a AMORTIZAÇÃO e/ou RESGATE das COTAS mediante a entrega de VALORES MOBILIÁRIOS integrantes da carteira do FUNDO, ficando a deliberação do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, nesse caso, sujeita à ratificação da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS observado, no caso de LIQUIDAÇÃO, o disposto no artigo 58 abaixo.

CAPÍTULO XV
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 34 - Além das matérias estabelecidas na regulamentação aplicável, e de outras matérias previstas em outros artigos deste REGULAMENTO, compete privativamente à ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS:

(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO apresentadas pelo ADMINISTRADOR, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;

(ii) deliberar sobre alterações a este REGULAMENTO;

(iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, bem como sobre a escolha de seus substitutos;

(iv) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou eventual LIQUIDAÇÃO do FUNDO;

(v) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas COTAS, conforme proposta do COMITÊ DE INVESTIMENTOS;

(vi) deliberar sobre a majoração e/ou alteração do critério de cálculo da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO;

(vii) deliberar sobre a alteração do PRAZO DE DURAÇÃO, conforme recomendação do COMITÊ DE INVESTIMENTOS;

(viii) deliberar sobre qualquer alteração com relação à competência, instalação, deliberação e funcionamento ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS;

(ix) deliberar sobre qualquer alteração com relação à competência, instalação, deliberação, composição, organização e funcionamento do COMITÊ DE INVESTIMENTOS;

(x) deliberar sobre o fornecimento de informações, pelo FUNDO, solicitadas nos termos do artigo 40, parágrafo único, da INSTRUÇÃO CVM 578/16;

(xi) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do FUNDO;

(xii) deliberar no caso de CONFLITO DE INTERESSES, nos termos do artigo 61 abaixo, bem como sobre o investimento, pelo FUNDO, nos caso previstos no artigo 31 acima;

(xiii) deliberar sobre a instituição ou majoração de ENCARGOS; e

(xiv) deliberar sobre o laudo de avaliação no caso de integralização de COTAS por meio da conferência, em favor do FUNDO, de VALORES MOBILIÁRIOS.

Parágrafo Segundo - As matérias de competência privativa da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS poderão ser deliberadas mediante processo de consulta formal, caso em que os respectivos COTISTAS terão o prazo de até 10 (dez) DIAS ÚTEIS contados do recebimento da consulta para respondê-la. A ausência de resposta no prazo acima mencionado será considerada como anuência por parte do COTISTA, desde que tal interpretação conste da consulta. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelos COTISTAS.

Parágrafo Terceiro - Este REGULAMENTO poderá ser alterado pelo ADMINISTRADOR, independentemente de deliberação da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS ou de consulta aos COTISTAS, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos COTISTAS.

Artigo 35 - A ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS pode ser convocada a qualquer tempo pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por COTISTAS representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das COTAS subscritas.

Parágrafo Único - A ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS será instalada com a presença de COTISTAS que detenham qualquer número de COTAS.

Artigo 36 - A convocação para a ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS far-se-á mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, a ser enviado para os COTISTAS, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local de realização da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Primeiro - As convocações da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS deverão ser feitas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para sua realização, e deverão ser enviadas aos COTISTAS inscritos no "Registro dos Cotistas" no DIA ÚTIL imediatamente anterior à data da convocação.

Parágrafo Segundo - Independentemente de convocação, será considerada regular a ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS a que comparecerem todos os COTISTAS.

Parágrafo Terceiro - A ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS que deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO somente poderá ser realizada após o envio, aos COTISTAS, das demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, observados os prazos estabelecidos na INSTRUÇÃO CVM 578/16 e normas regulamentares posteriores.

Parágrafo Quarto - Para o bom desempenho da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS, o ADMINISTRADOR e o GESTOR e elaborarão e enviarão o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS até a data da respectiva convocação.

Artigo 37 - Têm qualidade para comparecer às ASSEMBLEIAS GERAIS DE COTISTAS os representantes legais dos COTISTAS ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Poderão votar em cada ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS os COTISTAS inscritos no "Registro dos Cotistas" na data da convocação da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.

Artigo 38 - Nas deliberações das ASSEMBLEIAS GERAIS DE COTISTAS, a cada COTA será atribuído o direito a 1 (um) voto.

Parágrafo Único - Os COTISTAS também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que tal comunicação seja recebida com, no mínimo, 1 (um) DIA ÚTIL de antecedência com relação à data de realização da respectiva ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.

Artigo 39 - Ressalvado o disposto nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro deste artigo, as deliberações da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS dependem da aprovação de COTISTAS que representem a maioria das COTAS subscritas presentes.

Parágrafo Primeiro - Dependem da aprovação de COTISTAS que representem metade, no mínimo, das COTAS subscritas, a deliberação relativa às matérias previstas no artigo 34, alíneas (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (viii), (ix), (xii), (xiii) e (xiv).

Parágrafo Segundo - Dependem da aprovação de COTISTAS que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das COTAS subscritas, a deliberação relativa à matéria prevista no artigo 34, alínea (xi).

Parágrafo Terceiro - Os votos e os quóruns de deliberação devem ser computados de acordo com a quantidade de COTAS subscritas, observado o disposto no *caput* do artigo 11 acima.

CAPÍTULO XVI
OBRIGAÇÕES E PODERES DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 40 - São obrigações do ADMINISTRADOR que serão exercidas diretamente ou por meio de terceiros contratados, dentre outras previstas neste REGULAMENTO e na legislação aplicável:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) os registros de COTISTAS e de transferências de COTAS; (b) o livro de atas das ASSEMBLEIAS GERAIS DE COTISTAS e do COMITÊ DE INVESTIMENTOS; (c) o livro ou lista de presença de COTISTAS; (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis do FUNDO; (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo FUNDO; e (f) cópia da documentação relativa às operações do fundo;

(ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao FUNDO;

(iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na INSTRUÇÃO CVM 578/16;

(iv) elaborar, em conjunto com o GESTOR, relatório a respeito das operações e resultados do FUNDO, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da INSTRUÇÃO CVM 578/16 e deste REGULAMENTO;

(v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do FUNDO;

(vi) transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de ADMINISTRADOR do FUNDO;

(vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37 da INSTRUÇÃO CVM 578/16;

(viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da INSTRUÇÃO CVM 578/16;

(ix) cumprir as deliberações da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS;

(x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

(xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO; e

(xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste REGULAMENTO.

Artigo 41 - São atribuições do GESTOR, dentre outras previstas neste REGULAMENTO e na legislação aplicável:

(i) elaborar, em conjunto com o administrador, relatório de que trata o item (iv) do artigo 40 deste REGULAMENTO;

(ii) fornecer aos COTISTAS que assim requererem, estudos e análises de investimento preparados pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS para fundamentar as decisões aserem tomadas em ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(iii) fornecer aos COTISTAS, em periodicidade anual, atualizações dos estudos e análises preparados pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados pelo FUNDO, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(iv) custear as despesas de propaganda do FUNDO;

(v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do FUNDO conforme diretrizes definidas pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS;

(vi) transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor do FUNDO;

(vii) firmar, em nome do FUNDO, os acordos de acionistas das SOCIEDADES INVESTIDAS de acordo com os termos aprovados pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS;

(viii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das SOCIEDADES INVESTIDAS de acordo com as diretrizes definidas pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS;

(ix) assegurar as práticas de governança previstas neste REGULAMENTO no âmbito das SOCIEDADES INVESTIDAS de acordo com as diretrizes definidas pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS;

(x) cumprir as deliberações da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS e do COMITÊ DE INVESTIMENTOS no tocante as atividades de gestão;

(xi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste REGULAMENTO aplicáveis às atividades de gestão da carteira do FUNDO;

(xii) contratar em nome do FUNDO, conforme aprovado pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do FUNDO nos VALORES MOBILIÁRIOS; e

(xiii) fornecer ao ADMINISTRADOR todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: (a) asinformações necessárias para que o ADMINISTRADOR determine se o FUNDO se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; (b) as demonstrações contábeis auditadas das SOCIEDADES INVESTIDAS previstas no art. 8º, VI, da INSTRUÇÃO CVM 578/16, quando aplicável; e (c) o laudo de avaliação do valor justo das SOCIEDADES INVESTIDAS, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o ADMINISTRADOR possa validá-lo e formar suasconclusões acerca das premissas utilizadas pelo GESTOR para o cálculo do valor justo.

Parágrafo Único - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos itens (ii) e (iii) do *caput* deste artigo, o GESTOR, em conjunto com o ADMINISTRADOR, pode submeter a questão à prévia apreciação da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS, tendo em conta os interesses do FUNDO e dos demais COTISTAS, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às SOCIEDADES INVESTIDAS nas quais o FUNDO tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os COTISTAS que requereram a informação.

Artigo 42 - É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR praticar os seguintes atos, direta ou indiretamente, em nome do FUNDO:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo: (a) na hipótese prevista no parágrafo primeiro abaixo; (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as suas COTAS subscritas.

(iii) prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado pela ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS conforme previsto no item (xi) do artigo 34, acima;

(iv) vender cotas à prestação, excetuado os casos de CHAMADAS CAPITAL;

(v) prometer rendimento predeterminado aos COTISTAS;

(vi) aplicar recursos: (a) no exterior; (b) na aquisição de bens imóveis; (c) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º da INSTRUÇÃO CVM 578/16 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por SOCIEDADES INVESTIDAS; e (d) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

(vii) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de COTISTAS; e

(viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro - A contratação de empréstimos referida no item (ii), alínea (c) do *caput* deste artigo, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo FUNDO, mediante prévia e expressa autorização do COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

Parágrafo Segundo - Caso existam garantias prestadas pelo FUNDO, conforme disposto no item (iii) do *caput* deste artigo, o ADMINISTRADOR deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na sua página na rede mundial de computadores.

Artigo 43 - O ADMINISTRADOR e o GESTOR, observadas as limitações legais aplicáveis, as disposições previstas neste REGULAMENTO e as deliberações da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS e do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM na forma da INSTRUÇÃO CVM 578/16 e quando solicitado.

Artigo 44 - O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o DISTRIBUIDOR deverão observar as disposições previstas na regulamentação aplicável e na INSTRUÇÃO CVM 301/99, em relação aos COTISTAS e aos investimentos do FUNDO.

CAPÍTULO XVII
ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 45 - Constituem ENCARGOS do FUNDO, além da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, as seguintes despesas ("ENCARGOS"):

(i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do FUNDO;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

(iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos neste REGULAMENTO;

(iv) correspondência do interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos COTISTAS;

(v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO, se for o caso;

(vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

(viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do FUNDO entre bancos;

(ix) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por exercício social, reajustado anualmente pela variação do IGP-M, desde a data de registro de funcionamento do FUNDO na CVM;

(x) despesas inerentes à realização de ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS, bem como das reuniões do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por exercício social, reajustado anualmente pela variação do IGP-M, desde a data de registro de funcionamento do FUNDO na CVM;

(xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos do FUNDO;

(xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por exercício social;

(xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício, pelo FUNDO, de direito de voto no âmbito das SOCIEDADES INVESTIDAS;

(xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o FUNDO tenha suas COTAS admitidas à negociação, conforme aplicável;

(xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

(xvi) gastos da distribuição primária de COTAS, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e

(xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como ENCARGOS correrão por conta do ADMINISTRADOR, salvo decisão contrária da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS, conforme disposto no item (viii) do artigo 34 deste REGULAMENTO.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR poderão estabelecer que parcelas da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTOR, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

CAPÍTULO XVIII
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E INFORMAÇÕES EVENTUAIS

Demonstrações Financeiras

Artigo 46 - O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do FUNDO serem segregadas das aplicações, contas e demonstrações contábeis do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro - Para fins de contabilidade interna, o ADMINISTRADOR abrirá uma conta para cada um dos COTISTAS, na qual serão realizados os créditos e débitos individuais decorrentes da subscrição, integralização, amortização e resgate de COTAS, bem como da apropriação e provisionamento da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Parágrafo Segundo - O reconhecimento, classificação e mensuração de ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas, apropriação de despesas e a divulgação de informações nas demonstrações contábeis do FUNDO serão realizados segundo os critérios contábeis previstos na INSTRUÇÃO CVM 579/16.

Artigo 47 - As demonstrações contábeis do FUNDO deverão ser elaboradas conforme a INSTRUÇÃO CVM 579/16 e demais normas expedidas pela CVM, e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único - A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória se o FUNDO estiver em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

Artigo 48 - O exercício social do FUNDO compreenderá um período de 12 (doze) meses, com encerramento no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 49 - Os investimentos do FUNDO devem ser avaliados de acordo com os procedimentos previstos no manual de precificação do CUSTODIANTE disponível em www.reag.com.br, observado o disposto na INSTRUÇÃO CVM 579/16 e os critérios dispostos abaixo:

(a) as ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável com cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão avaliadas

pela última cotação de fechamento disponível no respectivo mercado de negociação;

(b) as ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão registradas pelo seu valor justo, apurado por meio de avaliação no mínimo anualmente com base no exercício social do FUNDO, por empresa especializada selecionada pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS e contratado pelo ADMINISTRADOR, em nome do FUNDO, observado o disposto no parágrafo abaixo;

(c) as cotas de fundos de investimento terão o valor determinado pelo respectivo administrador, nos termos da regulamentação em vigor;

(d) os títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento, desde que não haja modelo de precificação do CUSTODIANTE disponível para atualização do respectivos títulos e/ou valores mobiliários; e

(e) os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos da CUSTODIANTE.

Parágrafo Primeiro - Na apuração do valor justo dos investimentos do FUNDO mencionados no item (b) do *caput* deste artigo, o ADMINISTRADOR e o GESTOR deverão observar os seguintes critérios:

(a) o valor justo dos investimentos do FUNDO deve refletir as condições de mercado no momento de sua mensuração, assim entendido como a data do reconhecimento inicial, de apresentação das demonstrações contábeis ou aquela em que informações sobre o patrimônio do FUNDO são divulgadas ao mercado;

(b) o ADMINISTRADOR e o GESTOR devem avaliar continuamente a existência de eventos ou alteração de condições que possam influenciar materialmente o valor justo dos investimentos, caso em que nova mensuração do valor justo deverá ser efetuada e seus efeitos reconhecidos contabilmente no período de ocorrência; e

(c) a mensuração do valor justo dos investimentos deve ser estabelecida em bases consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo Segundo - O COMITÊ DE INVESTIMENTOS indicará ao ADMINISTRADOR a empresa especializada independente a ser contratada pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do FUNDO, que impacte materialmente o seu PATRIMÔNIO LÍQUIDO, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o FUNDO ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o ADMINISTRADOR deve:

(a) com o auxilio do GESTOR, disponibilizar aos COTISTAS, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:

(i) um relatório, elaborado pelo ADMINISTRADOR, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

(ii) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e PATRIMÔNIO LÍQUIDO do FUNDO apurados de forma intermediária; e

(b) elaborar as demonstrações contábeis do FUNDO para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração, caso:

(i) sejam emitidas novas COTAS do FUNDO até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

(ii) as COTAS do FUNDO sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

(iii) haja aprovação por maioria das COTAS presentes em ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS convocada por solicitação dos COTISTAS do FUNDO.

Informações Periódicas

Artigo 50 - O ADMINISTRADOR deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e também aos COTISTAS, as seguintes informações:

(i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I à INSTRUÇÃO CVM 578/16;

(ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e

(iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social do FUNDO, as demonstrações contábeis auditadas referidas, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do ADMINISTRADOR previsto no item (i) do artigo 34 acima.

Parágrafo Único - A informação semestral referida no item (ii) do *caput* deste artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do FUNDO.

Informações Eventuais

Artigo 51 – Além das informações previstas no artigo 50 acima, o ADMINISTRADOR deve disponibilizar aos COTISTAS e à CVM os outros documentos e informações eventuais sobre o FUNDO previstas na INSTRUÇÃO CVM 578/16.

Artigo 52 - O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os COTISTAS por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as COTAS estejam admitidas à negociação, se for o caso, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, observado o disposto na INSTRUÇÃO CVM 578/16.

Artigo 53 - Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do FUNDO, deve obrigatoriamente:

(i) mencionar a data do início de seu funcionamento;

(ii) referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;

(iii) abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;

(iv) ser acompanhada do valor da média aritmética da soma do seu PATRIMÔNIO LÍQUIDO apurado no último DIA ÚTIL de cada mês, nos últimos 3 (três) anos ou desde a sua constituição, se mais recente;

(v) vir acompanhada da variação do IGP-M em igual período ao constante da informação divulgada.

Artigo 54 - Em todo material de divulgação do FUNDO deve ser incluída informação sobre seu PATRIMÔNIO LÍQUIDO nas datas limites, inicial e final dos períodos utilizados para apresentação de rentabilidade do FUNDO.

Artigo 55 - No caso de divulgação do FUNDO comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para adequada avaliação.

Artigo 56 - O FUNDO não terá prospecto.

CAPÍTULO XIX
PERÍODO DE DESINVESTIMENTO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Período de Desinvestimento

Artigo 57 - Cabe ao GESTOR, de acordo com as deliberações do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, dentro do PERÍODO DE DESINVESTIMENTO, buscar, em regime de melhores esforços, alienar os VALORES MOBILIÁRIOS e liquidar os INVESTIMENTOS LÍQUIDOS detidos pelo FUNDO no referido período, no momento e na forma que entender mais apropriados, no melhor interesse dos COTISTAS.

Parágrafo Único – Os recursos obtidos com a venda dos VALORES MOBILIÁRIOS e/ou liquidação dos INVESTIMENTOS LÍQUIDOS serão destinados à AMORTIZAÇÃO e/ou RESGATE de COTAS, observado o disposto no Capítulo VII.

Liquidação do Fundo

Artigo 58 - O FUNDO entrará em LIQUIDAÇÃO ao final do PRAZO DE DURAÇÃO, ou de suas eventuais prorrogações, ou mediante deliberação da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de LIQUIDAÇÃO do FUNDO, o GESTOR, conforme orientação do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da respectiva recomendação, empregar esforços com o objetivo de realizar a venda dos VALORES MOBILIÁRIOS e liquidação dos INVESTIMENTOS LÍQUIDOS, ou, caso tal venda não seja possível, realizar a entrega de VALORES MOBILIÁRIOS aos COTISTAS, sempre se levando em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os COTISTAS.

Parágrafo Segundo - Caso a LIQUIDAÇÃO do FUNDO seja realizada por meio da entrega dos VALORES MOBILIÁRIOS, de acordo com a deliberação do COMITÊ DE INVESTIMENTOS neste sentido, estes serão entregues aos COTISTAS pelo seu respectivo valor constante das demonstrações contábeis do FUNDO. Alternativamente, o COMITÊ DE INVESTIMENTOS poderá recomendar a contratação de avaliador pelo FUNDO para realizar a avaliação dos VALORES MOBILIÁRIOS, cujos custos serão debitados como ENCARGO. A avaliação dos VALORES MOBILIÁRIOS, conforme realizada pelo avaliador, será utilizada como referência para o RESGATE de COTAS pelo FUNDO aos COTISTAS, para todos os fins previstos neste REGULAMENTO.

Parágrafo Terceiro - A LIQUIDAÇÃO do FUNDO será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao FUNDO.

Parágrafo Quarto - Em nenhuma hipótese, os VALORES MOBILIÁRIOS que compõem a carteira do FUNDO serão distribuídos aos COTISTAS em forma de condomínio.

Artigo 59 - Após os RESGATES decorrentes da LIQUIDAÇÃO do FUNDO entre os COTISTAS, o ADMINISTRADOR deverá imediatamente iniciar os procedimentos para e praticar todos os atos necessários ao encerramento do FUNDO perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO XX
OPORTUNIDADES DE COINVESTIMENTO

Artigo 60 - Poderão ser oferecidas aos COTISTAS, bem como a quaisquer terceiros interessados, oportunidades para realização de coinvestimento com o FUNDO em uma ou mais SOCIEDADES ALVO e/ou SOCIEDADES INVESTIDAS, de forma discricionária, a critério do COMITÊ DE INVESTIMENTOS. Nessa hipótese, as oportunidades de investimento serão alocadas entres as partes interessadas a exclusivo critério do COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

CAPÍTULO XXI
FATORES DE RISCO

Artigo 61 - Em vista da natureza da POLÍTICA DE INVESTIMENTO descrita neste REGULAMENTO, os COTISTAS devem estar cientes dos seguintes riscos aplicáveis, de forma não taxativa, aos investimentos do FUNDO:

I. Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento: O sucesso do FUNDO depende da identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle do GESTOR e do COMITÊ DE INVESTIMENTOS. Os retornos anteriores de outros fundos provavelmente foram beneficiados por oportunidades de investimento e condições gerais de mercado que poderão não ocorrer novamente, e não há garantia de que o FUNDO conseguirá aproveitar oportunidades e condições comparáveis. Não há garantia de que o FUNDO conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento. Um investimento no FUNDO apenas deve ser considerado por pessoas que podem suportar uma perda de todo seu investimento e arcar com o risco de PATRIMÔNIO LÍQUIDO negativo do FUNDO.

II. Competição para Acesso a Investimentos: A atividade de identificar, completar e realizar investimentos atrativos é altamente competitiva e envolve um alto grau de incerteza. O FUNDO competirá com outros fundos de investimento, empresas de investimento, investidores institucionais ou individuais e bancos com o mesmo objetivo, seja diretamente ou indiretamente, de investir em SOCIEDADES ALVO que atuem no SETOR ALVO, e poderá não ser capaz de identificar um número suficiente de oportunidades atrativas de investimento assim como poderá optar pela concentração em um único investimento. Esta competição pode também ter um efeito adverso no

período de tempo exigido para que o FUNDO se torne totalmente investido e, posteriormente, para que os investimentos do FUNDO apresentem qualquer retorno.

III. Risco de Coinvestimento: O FUNDO poderá coinvestir com outros fundos e/ou veículos geridos ou não por PARTES RELACIONADAS, os quais poderão ter participações maiores que as do FUNDO nas SOCIEDADES INVESTIDAS, e em decorrência, maior participação no processo de governança dessas SOCIEDADES INVESTIDAS. Nesses casos, o FUNDO, na posição de acionista minoritário, estará sujeito significativamente aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses do FUNDO. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles do FUNDO, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para o FUNDO com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses do FUNDO.

IV. Risco de Concentração: A carteira do FUNDO poderá estar concentrada em VALORES MOBILIÁRIOS de emissão de uma única ou poucas SOCIEDADES INVESTIDAS, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho dessa(s) respectiva(s) SOCIEDADE(S) INVESTIDA(S). Quanto maior a concentração dos investimentos do FUNDO nas SOCIEDADES INVESTIDAS, maior a vulnerabilidade em relação aos riscos dos emissores.

V. Riscos de Liquidez da Carteira: As SOCIEDADES INVESTIDAS podem constituir investimentos de longo prazo altamente ilíquidos. Além disso, em geral, os investimentos do FUNDO nas SOCIEDADES INVESTIDAS serão investimentos para os quais pode não existir por um período de tempo ou por todo tempo de investimento um mercado líquido ou estarão sujeitos a restrições legais, regulamentares ou contratuais com relação à transferência. Como consequência, o FUNDO poderá não conseguir vender seus investimentos quando desejarem fazê-lo ou realizar o que acredita ser o valor justo desses investimentos na hipótese de alienação.

VI. Riscos na Alienação de Investimentos: Em relação à alienação de um investimento em uma SOCIEDADE INVESTIDA, o FUNDO pode ser exigido a fazer declarações sobre os negócios e assuntos financeiros da SOCIEDADE INVESTIDA típicas daquelas feitas com a venda de qualquer negócio, ou pode ser responsável pelo conteúdo de documentos divulgados nos termos da legislação aplicável. O FUNDO pode ser também exigido a indenizar os compradores de tal investimento ou intermediários na extensão de qualquer de tais declarações ou documentos liberados que se tornem inexatos. Estes arranjos podem resultar em responsabilidades contingentes, o que pode

no final ter que ser custeado pelos COTISTAS, na hipótese que resultar em PATRIMÔNIO LÍQUIDO negativo.

VII. Investimentos em Ativos em Situação Especial: Se o FUNDO e outros clientes de PARTES RELACIONADAS do ADMINISTRADOR e dos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS investirem em SOCIEDADES INVESTIDAS que se tornem problemáticas, as decisões relacionadas às ações a serem tomadas podem ocasionar conflitos de interesses. Por exemplo, se o FUNDO e outras PARTES RELACIONADAS dos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS investirem em uma SOCIEDADE INVESTIDA que entre em falência, recuperação judicial ou extrajudicial, torne-se insolvente ou de alguma outra forma se torne incapaz de cumprir com suas obrigações financeiras ou com os termos de sua dívida, conflitos de interesses em relação às ações a serem tomadas podem surgir entre os detentores de diferentes tipos de valores mobiliários emitidos pela SOCIEDADE INVESTIDA. O GESTOR, conforme deliberação do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, está autorizado a resolver tais conflitos caso a caso, discricionariamente, com base em critério de boa fé, levando-se em consideração os interesses do FUNDO e dos COTISTAS. Tais conflitos podem não necessariamente ser resolvidos em favor do FUNDO.

VIII. Riscos de Avaliação: Em vista da natureza ilíquida das COTAS e das participações nas SOCIEDADES INVESTIDAS, qualquer avaliação das COTAS feita pelo ADMINISTRADOR em linha com as diretrizes definidas pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS ou quaisquer SOCIEDADES INVESTIDAS terão como base a determinação de boa-fé do ADMINISTRADOR e dos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS quanto ao valor justo dessas participações. Em geral, o ADMINISTRADOR e os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS pretendem confiar em avaliações das SOCIEDADES INVESTIDAS feitas por terceiros, a menos que o acreditem que tais avaliações não sejam precisas. Não há garantia de que os valores atribuídos de boa-fé pelo ADMINISTRADOR e pelos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS serão iguais ou próximos do preço pelo qual as participações nas SOCIEDADES INVESTIDAS poderão ser vendidas ou de outra forma liquidadas ou alienadas periodicamente.

IX. Risco de Liquidez das Cotas: A proibição legal de resgate de COTAS exceto na LIQUIDAÇÃO do FUNDO, a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo cotas de fundos fechados e o fato de que o valor mínimo de investimento previsto em COTAS ser de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) indicam que as COTAS terão liquidez reduzida.

X. Risco Relacionado à Ausência de Direito de Resgate de Cotas: O FUNDO, constituído sob a forma de condomínio fechado, não concede a qualquer COTISTA o direito de resgatar as suas COTAS, exceto em caso de LIQUIDAÇÃO do FUNDO.

XI. Risco Relacionado à Iliquidez de Investimentos Entregues aos Cotistas na Liquidação do Fundo: Se, na LIQUIDAÇÃO do FUNDO, existirem investimentos na carteira do FUNDO, esses deverão ser imediatamente alienados ou entregues aos COTISTAS, sempre se levando em consideração a opção que possa gerar maior resultado

para os COTISTAS, a critério do COMITÊ DE INVESTIMENTOS. Os investimentos entregues aos COTISTAS podem não ter liquidez imediata ou futura e os COTISTAS poderão não realizar o valor pelo qual receberam tais investimentos e ainda podem ter que arcar com os custos de manutenção de tais investimentos.

XII. Investimentos Subsequentes: Observados os limites estabelecidos na POLÍTICA DE INVESTIMENTO, o FUNDO pode ser chamado a investir recursos adicionais em suas SOCIEDADES INVESTIDAS ou ter a oportunidade de aumentar seu investimento em tais SOCIEDADES INVESTIDAS para atender suas necessidades de investimentos, seja por compromissos assumidos de aportes, seja para proteger sua participação de diluições, o que pode inclusive acarretar prejuízos relacionados à governança corporativa de tais SOCIEDADES INVESTIDAS. Não há garantia de que o FUNDO desejará fazer investimentos subsequentes ou de que haverá recursos suficientes para tal. Qualquer decisão pelo FUNDO de não fazer investimentos subsequentes ou sua inabilidade de fazê-los pode ter impacto negativo substancial sobre as SOCIEDADES INVESTIDAS que necessite de tal investimento, ou pode causar diluição substancial da participação do FUNDO na respectiva SOCIEDADE INVESTIDA.

XIII. Risco de Crédito: Há risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos INVESTIMENTOS LÍQUIDOS e/ou dos emissores dos VALORES MOBILIÁRIOS de natureza de crédito bem como de outros títulos e valores mobiliários que venham a compor a carteira do FUNDO, ensejando eventual redução de ganhos ou perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas.

XIV. Risco de Mercado: Há risco de flutuação nos preços e rentabilidade dos ativos do FUNDO, os quais podem ser negativamente afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alteração das políticas econômicas, monetárias e fiscais, acarretando volatilidade das COTAS e perdas aos COTISTAS.

XV. Risco das SOCIEDADES INVESTIDAS: Os investimentos nas SOCIEDADES INVESTIDAS caracterizam-se por serem de longo prazo e, embora o FUNDO pretenda ter participação na governança, bem como ingerências nas SOCIEDADES INVESTIDAS, não há garantia (i) do bom desempenho dos investimentos do FUNDO nas SOCIEDADES INVESTIDAS, ou (ii) da continuidade das operações ou solvência das SOCIEDADES INVESTIDAS.

XVI. Dependência da Gestão da SOCIEDADE INVESTIDA: Embora o COMITÊ DE INVESTIMENTOS pretenda monitorar ativamente cada investimento em SOCIEDADES INVESTIDAS, é responsabilidade primária da gestão das SOCIEDADES INVESTIDAS atuar no desenvolvimento das suas respectivas atividades.

XVII. Risco de Patrimônio Líquido Negativo: As eventuais perdas patrimoniais do FUNDO não estão limitadas ao valor do CAPITAL COMPROMETIDO, de forma que os COTISTAS podem ser chamados a aportar recursos adicionais. Nesses casos, os

COTISTAS poderão, inclusive, ser obrigados a devolver AMORTIZAÇÕES para cobrir as perdas patrimoniais do FUNDO.

XVIII. Riscos de Fatores Macroeconômicos e Política Governamental: Os investimentos do FUNDO estão sujeitos a riscos vinculados a motivos alheios ao controle do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes e adoção pelas autoridades brasileiras de políticas governamentais com efeitos sobre o mercado financeiro e de capitais, em especial das destinadas a controlar a inflação ou intervir no mercado de câmbio. Tais fatos poderão ocasionar (a) perda de liquidez dos investimentos integrantes da carteira do FUNDO, (b) inadimplência dos emissores desses investimentos, (c) redução dos resultados do FUNDO e, consequentemente, das AMORTIZAÇÕES e do RESGATE aos COTISTAS e (d) necessidade de alongamento do PERÍODO DE INVESTIMENTO e/ou do PERÍODO DE DESINVESTIMENTO.

XIX. Riscos de Alteração da Legislação Tributária: O governo brasileiro implementa, regularmente, alterações nas normas tributárias, o que pode implicar aumento da carga tributária dos investimentos no mercado de capitais do Brasil.

Eventuais alterações na legislação tributária revogando benefícios, modificando alíquotas, criando novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação por parte dos tribunais e autoridades governamentais das normas tributárias aplicáveis aos fundos de investimentos, às companhias investidas e seus cotistas, poderão afetar negativamente (i) os resultados do FUNDO, causando prejuízos a ele e aos seus COTISTAS; e/ou (ii) os rendimentos ou ganhos eventualmente auferidos pelos COTISTAS. Não é possível prever ou garantir que as normas tributárias vigentes na data deste REGULAMENTO não serão alteradas, questionadas, revogadas ou interpretadas de forma a afetar ou comprometer o tratamento tributário atualmente aplicável ao FUNDO e/ou aos seus COTISTAS.

XX. Risco Relacionado à Lentidão do Poder Judiciário Brasileiro: O FUNDO ou as SOCIEDADES INVESTIDAS poderão ser parte em ações judiciais relacionadas aos negócios do FUNDO ou das SOCIEDADES INVESTIDAS, como réus ou autores. Entretanto, devido à lentidão do Poder Judiciário do Brasil, a resolução de tais ações judiciais em geral não ocorre em um tempo razoável. Além disso, não há garantia de obtenção de resultados favoráveis nas demandas judiciais. Essas condições poderão afetar negativamente o desenvolvimento dos negócios das SOCIEDADES INVESTIDAS e do FUNDO e, consequentemente, os resultados do FUNDO e a rentabilidade dos COTISTAS.

XXI. Restrições à Negociação das Cotas: Os COTISTAS não poderão alienar, transferir, ceder ou gravar suas COTAS a terceiros, exceto com a aprovação expressa do

COMITÊ DE INVESTIMENTOS, que poderá ser negada a seu exclusivo critério, e observado o procedimento previsto neste REGULAMENTO. As COTAS não serão resgatáveis a qualquer momento e não serão admitidas para negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado. Ainda, as COTAS objeto de OFERTA RESTRITA estarão sujeitas às restrições de negociação durante o prazo de 90 (noventa) dias contados de sua subscrição, conforme previsto na INSTRUÇÃO CVM 476/09.

XXII. Tempo Necessário para a Maturação dos Investimentos: Um período significativo poderá decorrer a partir da data em que o FUNDO faça um investimento até que tal investimento amadureça e o FUNDO consiga obter um retorno sobre o investimento. Consequentemente, baseado nos períodos de realização históricos de investimentos de *private equity* em geral, é provável que nenhum retorno significativo, se qualquer, decorrente da alienação dos investimentos do FUNDO, ocorra até um número substancial de anos da data de lançamento do FUNDO.

XXIII. Dependência em Relação à Expertise dos Membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS: O sucesso do FUNDO dependerá em parte da habilidade e da experiência dos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS e qualquer alteração em sua composição pode ter um impacto negativo sobre o desempenho do FUNDO, sem prejuízo das demais consequências previstas neste REGULAMENTO.

XXIV. Consequências aos Cotistas de uma Inadimplência: Caso qualquer COTISTA no FUNDO não atenda integralmente às CHAMADAS DE CAPITAL ou não efetue quaisquer outros pagamentos quando devidos de acordo com este REGULAMENTO, ou de outra forma não cumpra suas obrigações nos termos deste REGULAMENTO, tal inadimplemento pode gerar danos ao FUNDO e a outros COTISTAS do FUNDO. O valor do prejuízo causado por referidos danos pode ser extremamente difícil de ser calculado.

XXV. Disponibilidade Limitada de Informações: Devido a preocupações de confidencialidade, os gestores e/ou administradores das SOCIEDADES INVESTIDAS poderão não permitir que o FUNDO divulgue completamente as informações com relação a seus riscos e/ou performance anterior, bem como poderão restringir o acesso a certas informações sobre as SOCIEDADES INVESTIDAS. Além disso, as SOCIEDADES INVESTIDAS poderão fornecer informações limitadas ou nenhuma informação com relação às suas estratégias de investimento. Dessa forma, em certas circunstâncias, os COTISTAS poderão não ter informações suficientes para avaliar, à sua satisfação plena, os riscos de investimento no FUNDO e a forma como o capital que eles aportaram no FUNDO foi investido.

XXVI. Restrições de Confidencialidade: No curso de seu processo de investimento, o FUNDO deverá assinar acordos de confidencialidade com terceiros e/ou SOCIEDADES ALVO que podem proibir o FUNDO e os COTISTAS de divulgarem publicamente informações relativas aos terceiros envolvidos, seus investimentos e SOCIEDADES ALVO. Estes arranjos podem tanto restringir a informação que o FUNDO pode compartilhar com os COTISTAS ou podem possivelmente resultar em responsabilidades para o

FUNDO quando um COTISTA é requerido ou obrigado a publicamente divulgar informações relativas a seus investimentos.

XXVII. Riscos de Alavancagem: As SOCIEDADES INVESTIDAS poderão utilizar alavancagem em suas operações. A alavancagem geralmente aumenta asoportunidades de ganho e risco de perda em atividades de investimento. Estruturas alavancadas poderão ser afetadas negativamente por aumentos nas taxas de juros e poderão fazer com que estejam menos aptas a lidar com mudanças nas condições comerciais e econômicas. A utilização de alavancagem resultará em despesas financeiras e em outros custos as SOCIEDADES INVESTIDAS que poderão não ser cobertos pelos resultados de suas atividades.

XXVIII. Atrasos Relacionados a Informações Regulatórias: É possível que as informações exigidas pela CVM com relação às SOCIEDADES INVESTIDAS não sejam recebidas em tempo hábil para autorizar o FUNDO a incorporar tais informações em suas informações regulatórias que devem ser apresentadas à CVM de acordo com a regulamentação aplicável. Consequentemente, esses atrasos poderão sujeitar o FUNDO a penalidades.

XXIX. Inexistência de Lucratividade Garantida: Não existe qualquer garantia de valor de amortização e/ou resgate mínimo ou promessa de rentabilidade aos COTISTAS. As rentabilidades anteriores de qualquer investimento em *private equity* não constitui uma garantia de rentabilidade futura. Desta forma, não há nenhuma garantia de rentabilidade em relação aos investimentos do FUNDO ou do valor das suas COTAS.

XXX. Inexistência de Garantia de Rentabilidade ou de Eliminação/Redução de Riscos: O FUNDO não conta com garantia do ADMINISTRADOR, do DISTRIBUIDOR, do GESTOR e/ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito.

Parágrafo Único - Em razão das características do FUNDO, os COTISTAS assumem os riscos inerentes a este tipo de investimento, não podendo o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS e quaisquer de suas PARTES RELACIONADAS, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos VALORES MOBILIÁRIOS ou dos INVESTIMENTOS LÍQUIDOS integrantes da carteira do FUNDO, ou por eventuais prejuízos apurados por ocasião da LIQUIDAÇÃO do FUNDO ou acumulados durante o PRAZO DE DURAÇÃO, salvo quando procederem com dolo ou culpa, com violação da lei, das normas regulamentares e deste REGULAMENTO.

CAPÍTULO XXII
CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 62 - O ADMINISTRADOR, o GESTOR e os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS deverão sempre agir de boa-fé e, na hipótese de potencial CONFLITO DE INTERESSES, submeter

sua resolução à aprovação pela ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS nos termos do item (xii) do artigo 34 acima.

Parágrafo Primeiro - Qualquer transação e/ou contratação entre (i) de um lado, o FUNDO, e de outro, o ADMINISTRADOR, o GESTOR membro do COMITÊ DE INVESTIMENTOS e/ou qualquer COTISTA ou grupo de COTISTAS que detenha mais de 10% (dez por cento) das COTAS subscritas e/ou suas respectivas PARTES RELACIONADAS; ou (ii) de um lado, o FUNDO, e de outro, qualquer entidade administrada ou gerida pelo ADMINISTRADOR, o GESTOR membro do COMITÊ DE INVESTIMENTOS e/ou qualquer COTISTA ou grupo de COTISTAS que detenha mais de 10% (dez por cento) das COTAS subscritas e/ou suas respectivas PARTES RELACIONADAS; ou (iii) de um lado, o ADMINISTRADOR, o GESTOR membro do COMITÊ DE INVESTIMENTOS e/ou qualquer COTISTA ou grupo de COTISTAS que detenha mais de 10% (dez por cento) das COTAS subscritas e/ou suas respectivas PARTES RELACIONADAS, e de outro, qualquer das SOCIEDADES ALVO e/ou das SOCIEDADES INVESTIDAS, será considerada uma hipótese de potencial CONFLITO DE INTERESSES, e portanto, somente poderá ser realizada e/ou contratada mediante aprovação prévia em ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS ou via consulta formal formulada pelo ADMINISTRADOR aos COTISTAS.

Parágrafo Segundo - Os COTISTAS e os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS deverão informar ao ADMINISTRADOR, o qual informará ao GESTOR e aos demais COTISTAS, sobre qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de CONFLITO DE INTERESSES com o FUNDO. Os COTISTAS que estiverem em situação de CONFLITO DE INTERESSES ficarão impedidos de votar nas deliberações da ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS que lhes disserem respeito.

CAPÍTULO XXIII
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 63 - Este REGULAMENTO e todos os aspectos da relação jurídica por ele instituída deverão ser regulados e interpretados de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o FUNDO, os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, o DISTRIBUIDOR e os COTISTAS se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer CONTROVÉRSIA, decorrente do presente REGULAMENTO ou de qualquer modo a ele relacionado, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, execução ou extinção ("DISPUTA").

Parágrafo Segundo - As Partes concordam, no entanto, que antes de iniciar uma arbitragem para solução de qualquer DISPUTA, tentarão negociar um acordo para solução amigável de referida DISPUTA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da data do início espontâneo das negociações por qualquer dos envolvidos na DISPUTA e por qualquer meio, incluindo, mas não se limitando a cartas, conversas telefônicas, reuniões, e-mails etc., observado que obrigação de se tentar resolver quaisquer DISPUTAS amigavelmente é uma obrigação de meio que não impede a instauração imediata da arbitragem.

Parágrafo Terceiro - Findo esse prazo, ou sendo impossível obter uma solução amigável, a parte interessada submeterá a DISPUTA à arbitragem perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV, de acordo com o regulamento de arbitragem dessa instituição arbitral ("REGULAMENTO DE ARBITRAGEM") em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem. Qualquer controvérsia relacionada ao início da arbitragem será dirimida de forma final e vinculante pelo tribunal arbitral de acordo com esta cláusula.

Parágrafo Quarto - A arbitragem será conduzida por três árbitros ("TRIBUNAL ARBITRAL"), sendo um nomeado pelo requerente e outro nomeado pelo requerido, na forma do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM. Se houver mais de um requerente e/ou mais de um requerido, os requerentes e/ou requeridos deverão indicar em conjunto seu respectivo árbitro. Os dois árbitros assim indicados nomearão, de comum acordo, o terceiro árbitro, que atuará como presidente do TRIBUNAL ARBITRAL, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o último dos dois árbitros foi nomeado. Caso qualquer dos três árbitros não seja nomeado no prazo previsto no REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ou nesta cláusula, caberá à Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV nomeá-lo(s), de acordo com o previsto no REGULAMENTO DE ARBITRAGEM. Toda e qualquer controvérsia relativa à indicação dos árbitros pelas partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida pela instituição arbitral.

Parágrafo Quinto - A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local em que será proferida a sentença arbitral e será conduzida em Português. A lei de arbitragem brasileira será a lei aplicável à arbitragem. O TRIBUNAL ARBITRAL deverá julgar o mérito da DISPUTA de acordo com a lei brasileira aplicável e não deverá julgar por equidade.

Parágrafo Sexto - O TRIBUNAL ARBITRAL poderá conceder as tutelas urgentes, provisórias e definitivas que entender apropriadas, inclusive as voltadas ao cumprimento específico das obrigações previstas neste REGULAMENTO. Qualquer ordem, decisão, determinação ou sentença proferida pelo TRIBUNAL ARBITRAL será final e vinculante sobre as partes e seus sucessores, que renunciam expressamente a qualquer recurso. A sentença arbitral poderá ser executada perante qualquer autoridade judiciária que tenha jurisdição sobre as partes e/ou seus ativos.

Parágrafo Sétimo - Cada parte envolvida na DISPUTA arcará com os custos e as despesas a que der causa no decorrer da arbitragem e as partes ratearão em partes iguais os custos e as despesas cuja causa não puder ser atribuída a uma delas. A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção em que suas pretensões não forem acolhidas, a responsabilidade final pelo custo do processo, inclusive honorários advocatícios de sucumbência.

Parágrafo Oitavo - Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para os fins exclusivos de obter medidas urgentes para proteção ou salvaguarda de direitos previamente à instauração do TRIBUNAL ARBITRAL, sem que isso seja considerado como renúncia à arbitragem. Qualquer medida concedida pelo Poder Judiciário deverá ser prontamente notificada pela parte que requereu tal medida à instituição

arbitral. O TRIBUNAL ARBITRAL, uma vez constituído, poderá rever, manter ou revogar as medidas concedidas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Nono - Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

CAPÍTULO XXIV
COMUNICAÇÕES

Artigo 64 - Todas as comunicações e notificações previstas neste REGULAMENTO deverão ser feitas por escrito e entregues ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR aos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS e aos COTISTAS por meio de correspondência física ou correio eletrônico, sendo que em todos estes casos deverá ser verificado o aviso de recebimento.

Parágrafo Primeiro - Todas as comunicações e notificações aos COTISTAS deverão ser entregues no último endereço registrado, ou endereço de e-mail constante dos da ficha cadastral dos COTISTAS a serem preenchidas e mantidas junto ao ADMINISTRADOR previamente ao ingresso no FUNDO. Compete a cada COTISTA proceder com a atualização de seus dados cadastrais perante o ADMINISTRADOR, no máximo a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Segundo - Os COTISTAS poderão designar novos endereços e dados para correspondência a qualquer tempo, por meio de atualização da ficha cadastral perante o ADMINISTRADOR e entrega dos documentos solicitados por esse.

Parágrafo Terceiro - O ADMINISTRADOR poderá, a qualquer tempo, designar novos endereços e dados para correspondência, por meio de comunicação por escrito enviada aos COTISTAS.

CAPÍTULO XXV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 65 - Sem prejuízo de sua responsabilidade em relação à ocorrência de PATRIMÔNIO LÍQUIDO negativo, os COTISTAS serão responsáveis por realizar aportes adicionais, caso o PATRIMÔNIO LÍQUIDO do FUNDO não seja suficiente para arcar com as obrigações do FUNDO, observadas as seguintes condições: (i) não haverá solidariedade entre os COTISTAS em relação às suas respectivas obrigações de aportes adicionais; (ii) os aportes adicionais deverão ser proporcionais entre os COTISTAS em relação às quantidades de COTAS por cada um deles integralizadas.

Artigo 66 - Os COTISTAS deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, as INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS, exceto nas hipóteses em que as INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS passem a ser públicas ou que sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas (i) com o consentimento prévio e por escrito do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, ou (ii) se o COTISTA for obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, o ADMINISTRADOR e os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS deverão ser

informados, por escrito, da referida ordem, previamente ao fornecimento da INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL pelo COTISTA.

* * *